



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 29 de Novembro de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 25 /24.

Araruna (PB), em 29 de novembro de 2024.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO À VIGENTE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (2024), PARA FINS DE ATENDIMENTO À COBERTURA DE DESPESAS RELEVANTES E DE EXTREMA URGÊNCIA, INADIÁVEIS, OBRIGATORIAS E DE CARÁTER CONTINUADO, QUE SE ENCONTRAM SEM SUPORTE ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, pela Lei Orgânica do Município de Araruna e considerando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 40, III e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versam sobre a abertura de crédito extraordinário e,

CONSIDERANDO, que o processo normal de execução da vigente Lei Orçamentária Anual, apresenta algumas dotações consignadas como insuficientes orçadas para o atendimento das demandas advindas das diversas Funções de Governo, em especial, àquelas relativas às despesas com Pessoal e Encargos, demais custeio, obrigatórias e de caráter continuado e demais inerentes aos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO, que o êxito constatado na realização das Receitas Orçamentárias efetivamente arrecadadas, ensejou, por conseguinte, lastro financeiro para suportar à cobertura de despesas que se fazem necessárias, por serem relevantes, imprescindíveis, inadiáveis e de urgência;

CONSIDERANDO que, em procedimentos normais para o reforço das rubricas orçamentárias insuficientes dotadas ao atendimento das demandas apresentadas, seriam os ditames previstos no art. 167, inc. V, CF, e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, quando traz claramente que os créditos suplementares serão autorizados somente Lei, mas que, em função da recusa por parte do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, ao recebimento do competente Projeto de Lei que tratava especificamente sobre essa matéria, inclusive e também, negadas o recebimento por tentativas via encomenda pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), procedimento contumaz para outras matérias de interesse do Poder Executivo, situação que resulta em visíveis e graves consequências e prejuízos para o município;

CONSIDERANDO, que o procedimento arbitrário e autoritarista do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, ao se recusar, sem qualquer justificativa ou precedente, a receber matérias importantes e imprescindíveis ao processo normal da gestão administrativa, prejudica, tanto o erário municipal, quanto aos servidores municipais, beneficiários da assistência social e demais fornecedores, já que a grande maioria das rubricas orçamentárias que se apresentaram como insuficientemente dotadas, são exatamente aquelas que dão cobertura às despesas relacionadas ao pagamento da Folha de Pessoal e Obrigações Patronais (Pessoal e Encargos) e aquelas relacionadas ao pagamento de benefícios sociais, a exemplo do Bolsa Cidadã, Bolsa Universitária, obrigatórias e de caráter continuado e demais custeio e investimentos em conclusão, portanto, tidos como essenciais ao serviço público;

CONSIDERANDO, também, a existência de diversas tratativas, sem êxito, portanto, fracassadas, com o objetivo de equacionar e manter a boa relação entre os poderes constituídos, a exemplo referenciada pela persistente postura do Presidente da Câmara, faz-se destaque a **Ação de Obrigação de Fazer nº 0802544-42.2023.815.0061, ajuizada pelo Município de Araruna, junto ao Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna/PB, que julgou Procedente o pedido de Recebimento de Documentos, inclusive balancetes, demonstrando assim, a conduta improba desse agente político, não obstante o Parecer Jurídico CJ-JUD nº 003/2024, de 26 de janeiro de 2024, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que ratificou o recebimento de documentos, como sendo "Obrigação do Poder Legislativo em receber";**

CONSIDERANDO, finalmente, que este Decreto de Abertura de Crédito Extraordinário à vigente Lei Orçamentária Anual, guarda similaridade com outros, inclusive apreciados pelo **Tribunal de Contas da União, quando, em decisão proferida em Consulta realizada pelo Ministério da Fazenda - MF, àquela Corte de Contas, por meio do Aviso nº 246/MF, de 24 de junho de 2016, no âmbito do Processo nº 020.056/2016-8, julgado em 06 de julho de 2016, em Sessão Ordinária do Plenário, Acórdão 1716/2016-TCU-Plenário**, no qual restou consignado que "...é cabível a abertura de crédito extraordinário quando a insuficiência de dotação puder potencialmente acarretar a desconformidade de serviços públicos essenciais...", portanto, essa questão encontra-se pacificada em nível nacional.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, por meio de ato próprio, Crédito Extraordinário à vigente Lei Orçamentária Anual (LOA-2024, nº 001/2024, de 04/01/2024), visando o fortalecimento de dotações

consignadas, com perspectivas de serem insuficientemente orçadas, que precisam ser reforçadas mediante suplementações, em suas respectivas classificações funcionais-programáticas, objetivando suprir a necessidade de dar continuidade ao atendimento de políticas públicas de suprimentos necessários à população em geral, especialmente, ao pagamento de Salários (alimento) e seus correspondentes Encargos Sociais, contratação de serviços por tempo determinado, entre outras ações e necessidades básicas e obrigatórias de caráter continuado, com ênfase naqueles referentes à área da Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, essenciais ao serviço público.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo, permite a abertura de créditos extraordinários até o montante de R\$ 16.581.879,86 (Dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), os quais correspondem às necessidades orçamentárias para a cobertura de despesas básicas e imprescindíveis ao regular funcionamento da máquina administrativa em suas diversas funções de governo, devidamente provisionadas às perspectivas orçamentárias para fins de cumprimento e fechamento do corrente exercício, conforme demonstrativo abaixo, devidamente detalhado no sistema informatizado de Contabilidade Pública (SIAFIC), adotado por esta Edilidade:

PERSPECTIVAS ORÇAMENTÁRIAS PARA FECHAMENTO DO EXERCÍCIO

Período: até 28 de novembro de 2024.

SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR - R\$
1 - Orçamento Inicial (Anual)	79.500.000,00
2 - Limite legal autorizativo (30% de 1)	23.850.000,00
3 - Limite Utilizado (29,91% de 1)	23.775.710,52
4 - Saldo do Limite a utilizar (0,09% de 1)	74.289,48

ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PERSPECTIVAS ATÉ O FECHAMENTO DO EXERCÍCIO:

EXERCÍCIO:	VALOR - R\$
5 - Despesas Empenhadas até 28/11/2024	76.819.732,39
6 - Média Mensal de Gastos até 28/11/2024 (10,5 meses)	7.316.164,99
7 - Perspectiva de Gastos pela Média (2,3 meses - Nov., Dez. e 13º)	16.827.179,48
8 - Despesas fixas para 2ª Quinz. de Novembro e Dezembro (Perspectiva): (20,85%)	16.581.879,86

SUPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS - FECHAMENTO 2024 - PREVISIBILIDADE DE GASTOS (NECESSIDADES COM INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA)

EVENTOS	P.M.A	F.M.S
FOLHA (NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO)	5.642.586,80	2.349.552,00

ABONO - FUNDEB (+)	3.000.000,00	0,00
BOLSA UNIVERSITÁRIA - (NOVEMBRO E DEZEMBRO)	67.000,00	0,00
BOLSA CIDADÃ - (NOVEMBRO E DEZEMBRO)	172.000,00	0,00
ALUGUEL SOCIAL - (NOVEMBRO E DEZEMBRO)	84.000,00	0,00
INSS PATRONAL - (NOVEMBRO E DEZEMBRO)	811.941,06	314.000,00
CUSTEIO DA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	1.943.000,00	1.610.000,00
INVESTIMENTOS EM CONCLUSÃO	1.751.000,00	290.000,00
TOTAL	13.471.527,86	4.963.352,00
(-) SALDO DE DOTAÇÃO DISPONÍVEL	593.000,00	860.000,00
(=) TOTAL DA NECESSIDADE EXTRAORDINÁRIA	12.878.527,86	3.703.352,00
TOTAL DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO	R\$ 16.581.879,86	

Art. 2º. Os recursos de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior, deverá cobrir despesas prioritariamente voltadas ao pagamento de Pessoal e Encargos, como também despesas obrigatórias de caráter continuado, além da cobertura de outros custeios e investimentos indispensáveis e anteriormente previstas, essenciais ao serviço público.

Parágrafo Único. Para a finalidade apresentada, ficam reforçados no orçamento vigente de 2024, as Unidades Orçamentárias, por meio de suas respectivas Ações (Projetos/Atividades), que apresentam como insuficientemente dotadas, para a apropriação de gastos devidos, conforme discriminação constante no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 3º. Servirá de fonte de recursos para a abertura do crédito adicional extraordinário, a que se refere o art. 1º deste Decreto, aqueles previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, devendo ser dado imediato conhecimento do seu conteúdo ao Poder Legislativo.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
Prefeito